

LEI Nº 948/2024

Cria a Política de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Educação de Orocó/PE e define diretrizes para sua implementação no SME.

O PREFEITO DE OROCÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal e conforme as disposições dos artigos 40, 41, inciso II, 42 e 43, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024 faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei cria a Política de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Educação e define diretrizes gerais a serem observadas na sua implantação no Sistema Municipal de Ensino de Orocó/PE.

Parágrafo Único. A política define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

Art. 2º. A educação em tempo integral trabalha o desenvolvimento do aluno em período integral dentro da escola pública. Ela diz respeito ao tempo em que o indivíduo fica presente dentro da instituição.

Parágrafo Único. A escola de tempo integral é aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, ou fragmentado em dois turnos letivos, sendo um turno destinado ao ensino das disciplinas que compõem o currículo básico e outro turno destinado a prática do currículo diversificado.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A Escola de Tempo Integral para uma Educação Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

I - Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

- II - Adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
- III - Atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
- IV - Oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
- V - Proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;
- VI - Orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;
- VII - Aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

Art. 4º. A Educação Integral em Tempo Integral deverá prever o atendimento gradual das escolas da rede Municipal, assim aumentando progressivamente. E considerará:

- I - O disposto nos §§ 3º e 4º do art. 7º da lei nº 14.113/2020;
- II - Ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral; e
- III - Priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.

CAPÍTULO II

DA JORNADA

Art. 5º. Na Educação Integral em Tempo Integral a jornada poderá se dar de forma e horários corridos ou em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, de forma a atingir obrigatoriamente no mínimo 7 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais.

Parágrafo Único. O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente.

Art. 6º. Nas modalidades atendidas na Rede Municipal de Ensino a escola em tempo integral funcionará em dois turnos manhã e tarde, com uma jornada de no mínimo 35 horas semanais.

CAPÍTULO III

DA MATRIZ CURRICULAR E PROPOSTAS PEDAGÓGICAS

Art. 7º. As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I - Carga Horária de 20 horas semanais do currículo composto pelos componentes da BNCC, para o Ensino Fundamental Anos Iniciais e 25 horas semanais para os Anos Finais;

II - Carga Horária de 15 horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

Art. 8º. As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão adequar seus Projetos Políticos Pedagógicos - PPP, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como:

I - Apresentar os fins e os objetivos da educação integral em tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II - Explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola em tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III - Fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os Componentes Curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV - Descrever a metodologia utilizada pela escola;

V - Apontar os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Educação deverá incluir ao seu Regimento Escolar a Educação Integral em Tempo Integral por meio de projeto que dará base para que as escolas construam o seu com ênfase em suas particularidades.

Parágrafo Único. O projeto de inclusão da Educação Integral em tempo integral ao Regimento Escolar do município deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETENCIAS

Art. 10. Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

Parágrafo Único. A Educação Integral em Tempo Integral será estruturada inicialmente por meio de parcerias com Programas do Governo Federal e em parceria intersetorial com os demais setores do Poder Público Municipal.

Art. 11. Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Programa Educação Integral em Tempo Integral cabe ao Poder Público Municipal:

- I - Fomentar a construção, consolidação e implantação da Política de Educação em Tempo Integral no Município;
- II - Ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação Integral em Tempo Integral;
- III - Assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação Integral em Tempo Integral;
- IV - Viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passarem a integralizar a Educação Integral em Tempo Integral;
- V - Viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;
- VI - Assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta da Educação em Tempo Integral;
- VII - Garantir a divulgação das melhorias que serão feitas nos prédios públicos contemplados com ensino em tempo integral, desde os projetos, aos prazos de início e fim.

Art. 12. Compete a Secretaria Municipal de Educação:

- I - Orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral em Tempo Integral;
- II - Proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;
- III - Assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a coordenação do programa, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;
- IV - Orientar as escolas na execução e Implementação do Programa;
- V - Selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto;
- VI - Dar ampla publicidade e divulgar os critérios de seleção das respectivas escolas e turmas contempladas com o Programa de ensino integral, bem como das ações implementadas para viabilizar tal feito.

Art. 13. Compete a escolas:

- I - Adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação Integral em Tempo Integral;

II - Ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do art. 8º desta Lei;

III - Operacionalizar as ações do programa in loco, garantindo a efetivação da proposta e acompanhando os resultados;

IV - Acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a educação integral em tempo integral;

V - Adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas no projeto.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos por resolução do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As funções de oficinairos/facilitadores e coordenador de programa serão criadas de acordo com as necessidades do programa.

Art. 16º. A gestão municipal poderá contratar os profissionais para realização das oficinas bem como para desenvolvimento de outras atividades referentes à parte diversificada do currículo, de acordo com a Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Art. 17º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orocó/PE, em 16 de Fevereiro de 2024.



GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY
Prefeito de Orocó

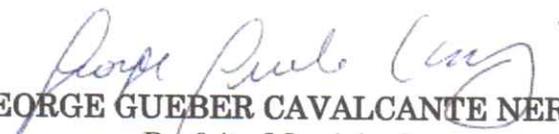
GABINETE DO PREFEITO

ATO DE SANÇÃO Nº 002/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 44, inciso III, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a Lei que Cria a Política de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Educação de Orocó/PE e define diretrizes para sua implementação no SME. "Tombada sob nº. 948 de 16 de fevereiro de 2024. Publique-se, nos termos e na forma da lei

Gabinete do Prefeito, em 16 de fevereiro de 2024.



GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY
-Prefeito Municipal-